



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122874-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122874-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO (TERCEIRO): CRISTIANE FERNANDA ROCHA

VOTO nº 16224

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Pleito para levantamento de valores do exequente - Patrono que não é réu em processo criminal que determinou o sequestro de bens e valores dos demais advogados da poupadora - Determinação de constrição judicial que é ampla para que tenha efetividade, e foi comandada também para evitar que milhares de advogados parceiros dos investigados possam ter acesso a qualquer parte dos numerários atingidos pela constrição comandada nos autos criminais indicados - Advogados parceiros dos réus que se utilizaram de esquema montado para a prática de advocacia predatória em milhares de ações - Preservação da ordem de indeferimento de levantamento de honorários advocatícios pelos réus investigados e por pessoas que com eles celebraram contratos de parceria que se impõe, salvo em caso de ordem expressa do juízo que determinou a constrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - Pedido para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção - Preclusão que se operou - Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve ordem de indeferimento de levantamento dos honorários advocatícios, diante do recebimento de ofício da Corregedoria Geral da Justiça que determinou o sequestro de bens e bloqueio de levantamento de guias de honorários contratuais e sucumbência em nome dos advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados.

Pugna a agravante pela reforma da decisão atacada, a fim de que seja possibilitado o levantamento, pois o patrono não figura no polo passivo da ação penal

indicada.

Ainda, insurge-se o exequente pleiteando pela aplicação imediata do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Houve apresentação de contraminuta em fls. 225/232.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Não é da competência do juízo da presente execução proceder à liberação de valores que foram objeto de ordem, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, de indisponibilidade, sequestro e bloqueio em processos judiciais.

Note-se que a determinação de constrição judicial existente é ampla, e deste modo é para que tenha efetividade.

Na decisão em que foi determinada a indisponibilidade, sequestro e bloqueio de bens, embora a princípio somente se envolvesse aquilo que esteja ligado às pessoas indicadas em aludida decisão, quem sejam, Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados, é inegável que a constrição foi comandada para evitar que igualmente os milhares de outros advogados que com os primeiros firmaram contratos de parceria, não possam, igualmente, ter acesso a qualquer parte dos numerários atingidos pela aqui tratada determinação judicial, pois é certo que, também os advogados parceiros, se não implicados diretamente, se utilizaram de todo o esquema montado pelos já nominados advogados para praticar advocacia predatória, o que está sob investigação, e será objeto de prova no processo criminal respectivo.

Por ser deste modo, não há como liberar-se nenhuma parcela dos honorários obtidos em função daquilo que engendraram os advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e, ainda, Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados, com a coparticipação de um sem número de outros advogados os quais, pelo que está na decisão acima já mencionada, assumiram a obrigação de procurar clientes que estavam em listas que recebiam para então sugerirem eventual atuação como advogados destas pessoas, o que comprovadamente aconteceu pois em virtude destas mesmas parcerias foram ajuizadas

mais de 25 mil ações apenas contra o Banco do Brasil.

Ainda, e para preservação da ordem regularmente dada nas ações criminais em trâmite pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itirapina (processos nº 0000507-19.2022.8.26.0283 e nº 1000823-15.2022.8.26.0283), não poderá haver levantamento de honorários advocatícios em qualquer dos casos que envolvam diretamente os advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e, ainda, Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados, e pessoas que com eles celebraram contratos de parceria, salvo em casos nos quais no juízo competente que determinou a contrição judicial haja a deliberação para levantamento das quantias envolvidas.

Ainda, quanto à aplicação do Tema 677 do STJ, **nota-se dos autos do processo de origem que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção pela satisfação do crédito (fls. 207/211).**

A sentença de extinção foi proferida em 08/02/2018. Foi interposto recurso de apelação pelo credor e pelo devedor, mas negado provimento, sendo mantida a sentença. O trânsito em julgado ocorreu em 24/08/2023 (fl. 433). O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado em 09/2023 (fl. 440/460).

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

Embora o credor tenha se insurgido contra a sentença de extinção, está lhe foi negado provimento, mantendo-se a decisão inalterada. Ainda, com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Assim, correta a decisão agravada, que fica mantida.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator